



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O torcedor em 1º LUGAR

Conheça o Estatuto do Torcedor



Brasília — 2004

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

52ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa
2004

Presidente: JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
Primeiro-Vice-Presidente: INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
Segundo-Vice-Presidente: LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
Primeiro-Secretário: GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
Segundo-Secretário: SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
Terceiro-Secretário: NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
Quarto-Secretário: CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)

Suplentes de Secretário

Primeiro-Suplente: GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
Segundo-Suplente: WILSON SANTOS (PSDB-MT)
Terceiro-Suplente: CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
Quarto-Suplente: JOÃO CALDAS (PL-AL)

Diretor-Geral: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa: Mozart Vianna de Paiva



Câmara dos Deputados

O TORCEDOR EM 1º LUGAR

Conheça o Estatuto do Torcedor

Cartilha elaborada com o objetivo de divulgar a Lei nº 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Secretaria de Comunicação Social
Centro de Documentação e Informação – Coordenação de Publicações
Brasília 2004

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor: **Afrísio Vieira Lima Filho**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretora: **Nelda Mendonça Raulino**

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES

Diretora: **Maria Clara Bicudo Cesar**

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Diretor: **Márcio Marques de Araújo**

©Câmara dos Deputados, 2004

Produção: Oficina da Palavra; edição e redação: Marcos Rossi; direção de arte: César Chaia;
ilustrações: Amauri Ploteixa

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação CEDI

Coordenação de Publicações CODEP

Anexo II, térreo - Praça dos Três Poderes

70160-900 - Brasília (DF)

Telefone: (61) 216-5802; fax: (61) 216-5810

publicacoes.cedi@camara.gov.br

SÉRIE

Fontes de referência. Legislação

n. 57

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação

O torcedor em 1º lugar : conheça o Estatuto do Torcedor. Brasília : Câmara dos Deputados,
Coordenação de Publicações, 2004.
48 p. : il. (Série fontes de referência. Legislação ; n. 57)

Cartilha sobre a Lei n. 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.
ISBN 85-7365-349-3

1. Esporte, legislação, Brasil. 2. Estatuto de Defesa do Torcedor, Brasil (2003). I. Série. II. Brasil.
Estatuto de Defesa do Torcedor (2003).

CDU 796(81)(094)

ISBN 85-7365-349-3

SUMÁRIO



Apresentação.....	6
Introdução.....	9
O Estatuto.....	13
Opinião.....	24
Íntegra da lei.....	31
Serviço.....	44



O Estatuto dos que torcem pela cidadania e pela paz

Para o povo brasileiro, as modalidades esportivas – sobretudo o futebol – são muito mais do que opções de lazer, programas que enriquecem as tardes de domingo: são eventos que, muitas vezes, entusiasmam o País e encantam multidões, nos estádios e ginásios em que a disputa dos jogos se transforma em verdadeira festa. Aos torcedores restava, porém, comprar os ingressos e encher as arquibancadas, sem direitos a reivindicar e sem legislação que lhes assegurasse o respeito devido, como pessoas, como cidadãos e como apreciadores do esporte.

Essa, a grande lacuna preenchida pelo Estatuto do Torcedor – a Lei nº 10.671, de 2003, aprovada pela Câmara dos Deputados e prontamente sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Hoje, vigora no Brasil um documento legal que faz do torcedor um cidadão, das praças de esporte um lugar de convívio social e de relações civilizadas, dos dirigentes esportivos pessoas com obrigações a exercer e com responsabilidades a cumprir.



É ampla a abrangência do Estatuto do Torcedor: vai da comercialização dos ingressos à higiene nos estádios, da organização dos torneios ao papel do ouvidor da competição, do sorteio dos árbitros ao desempenho da justiça desportiva. Tudo em prol da integridade e do conforto dos adultos e das crianças que têm no esporte um motivo de prazer, não uma fonte de problemas; que vão aos estádios e ginásios para torcer e festejar, não para matar e morrer.

Não basta, porém, que disponhamos do Estatuto do Torcedor: é indispensável exigir a sua aplicação, requerer o seu cumprimento, tarefa que nos cabe a todos – aos governantes, à imprensa, às instituições esportivas e ao próprio torcedor. Assim, veremos o Brasil mais uma vez campeão, na copa da dignidade humana, da justiça social e da cidadania plena.

João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Federal Gilmar Machado (PTMG)

Relator do Estatuto do Torcedor na Câmara dos Deputados



Por que fazer um Estatuto?

Assim no Brasil como na Europa. Tanto no país pentacampeão mundial quanto no Velho Mundo, confusões e tragédias nas arquibancadas afastaram os torcedores dos estádios e levaram as autoridades a tomar várias medidas para tornar a segurança eficiente e dar ao público todas as condições para assistir aos espetáculos esportivos com tranquilidade.

Um dos episódios mais vergonhosos do futebol brasileiro foi a final do Campeonato Brasileiro de 2000, batizado de Copa João Havelange. No segundo jogo da decisão, entre Vasco e São Caetano, a superlotação e a falta de segurança no estádio de São Januário, do clube carioca, terminou com a queda de um alambrado, causada por uma briga aos 23 minutos do primeiro tempo. A partida teve de ser interrompida, e 210 pessoas ficaram feridas.

Cinco anos antes, na decisão da Supercopa São Paulo de Juniores, no Pacaembu, uma batalha campal entre torcedores palmeirenses e são-paulinos

teve um fim trágico, com a morte do jovem Márcio Gasparin, de apenas 16 anos. A partir daí, as violentas torcidas organizadas foram impedidas de entrar nos estádios e algumas delas acabaram extintas pelo Ministério Público, como a Independente, do São Paulo, e a Mancha Verde, do Palmeiras.

Na Europa, o maior problema nos estádios atende pelo nome de *hooligans*. O termo nasceu na Inglaterra, onde baderneiros e vândalos levavam terror aos jogos de futebol em que estavam presentes. A violência dos *hooligans* chegava a países vizinhos e foi responsável por duas grandes tragédias. A primeira delas em 1985, durante a final da Copa dos Campeões entre Liverpool e Juventus, no estádio de Heysel, em Bruxelas, na Bélgica. Um grande tumulto causou a morte de 39 torcedores, a maioria pisoteada e asfixiada, e deixou 600 feridos. Três anos depois, dentro da Inglaterra, a tragédia foi ainda maior. No total, 89 pessoas morreram num superlotado estádio de Sheffield.

Desde então, as autoridades inglesas passaram a agir com muito mais rigor para que os verdadeiros torcedores pudessem ir aos estádios sem medo. Uma unidade especial de inteligência da polícia foi criada para identificar os baderneiros e impedir que estejam



nos jogos. Em todos os estádios, existem câmeras de vídeo espalhadas para filmar tudo o que acontece lá dentro. Desde 1994, todos os torcedores têm lugar marcado e ficam sentados para ver as partidas.

Além dessas medidas, a venda de ingressos antecipados, tabelas de jogos divulgadas com muita antecedência e sem mudanças que deixam o torcedor na mão tornaram o futebol inglês um dos mais profissionais do mundo. Países como a Espanha, onde 95% dos ingressos são vendidos antecipadamente, Itália e Alemanha são outros grandes exemplos de futebol organizado, com estádios sempre cheios e campeonatos transmitidos para todo o mundo.

O Estatuto do Torcedor está aí para fazer com que o Brasil atinja o mesmo nível de organização e, além da melhor seleção do mundo, passe a ter os melhores campeonatos de futebol do planeta.





Uma vitória do torcedor brasileiro

Final do Campeonato Brasileiro, seu time ganhando, 45 minutos do segundo tempo. Pouco antes do apito final, briga nas arquibancadas, invasão de campo: centenas de torcedores entram no gramado, o juiz interrompe a partida, e a decisão do título vai para o Tribunal de Justiça Desportiva, o famoso **tapetão**.

É claro que ninguém quer passar por uma situação dessas. Mas problemas de organização do futebol brasileiro e a falta de segurança nos estádios já permitiram que fatos semelhantes ocorressem.

Aí entra o Estatuto de Defesa do Torcedor. Aprovada em 2003 pelo Congresso Nacional e sancionada no dia 15 de maio do mesmo ano pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Ordinária nº 10.671 estabelece uma série de normas para garantir que os espetáculos esportivos possam ser desfrutados com tranquilidade.

As regras do Estatuto determinam, entre outras

coisas, que clubes e federações devem ser transparentes na organização de competições, planejando os campeonatos com antecedência, clareza e profissionalismo. As entidades esportivas devem modernizar os estádios e fazer melhorias para oferecer ao público conforto e segurança.

A lei também fixa limites para o torcedor, de forma a separar o verdadeiro fã de esportes de baderneiros que têm como único interesse criar tumultos e espalhar violência. Lendo as próximas páginas, você vai ficar por dentro das exigências mais importantes.



A sua segurança é a prioridade

- Os estádios com capacidade superior a 20 mil pessoas devem ter uma central técnica de informações, com infra-estrutura para monitorar por imagens o público presente. Câmeras de vídeo devem ser espalhadas pelo estádio e instaladas junto às catracas eletrônicas, para controlar a entrada e saída de torcedores.



- A entidade esportiva responsável pela realização do jogo deve garantir a segurança dentro e fora do estádio, solicitando ao poder público a presença de agentes em número suficiente para proteger os torcedores antes, durante e depois da partida.

- Cabe à entidade organizadora da competição contratar seguro de acidentes pessoais para cada torcedor. O seguro será válido a partir do momento em que o torcedor estiver dentro do estádio.

- A entidade organizadora da competição é obrigada a executar planos de ação para garantir segurança e transporte adequado. Esses planos devem ser divulgados antecipadamente no site da competição.

Saúde, higiene e conforto no estádio

- As instalações dos estádios, como os banheiros, têm de ser fiscalizadas pelos órgãos públicos de vigilância sanitária e obedecer a normas de higiene e qualidade. Além disso, a quantidade de banheiros deve ser compatível com o público presente.

- Os alimentos vendidos dentro dos estádios devem ter qualidade comprovada, e seus preços não podem ser excessivos ou aumentados sem justa causa.

- Para cada grupo de dez mil torcedores deve haver um médico, dois enfermeiros e uma ambulância.
- O Estatuto garante ao torcedor o conforto de um lugar marcado. A numeração deve estar indicada no ingresso. Para as áreas de assistência em pé já existentes (como a geral do Maracanã), a regra é outra. O número de pessoas deve ser limitado segundo critérios de saúde, segurança e bem-estar.



Chegue ao estádio com tranquilidade

- Ao torcedor deve ser assegurado transporte seguro e organizado.
- Todas as informações sobre o acesso ao local da partida têm que ser amplamente divulgadas.
- Crianças, idosos e portadores de deficiência devem ter meios de transporte especiais para os estádios. O transporte tem de ser solicitado ao poder público pela entidade organizadora da competição.
- Os portadores de deficiência devem ter acesso facilitado.



O seu ingresso sem dor de cabeça

- Os ingressos devem ser vendidos com no mínimo 72 horas de antecedência, em pelo menos cinco postos de venda em diferentes distritos da cidade, no caso de competições nacionais e regionais de primeira e segunda divisões. Se as equipes que forem se enfrentar tiverem sido definidas por jogo eliminatório, o prazo de antecedência para a venda dos ingressos passa a ser de 48 horas.
- Todos os ingressos têm de ser numerados.
- É obrigatória a emissão de comprovante de venda para cada ingresso.
- Os ingressos têm que ser impressos com a utilização de sistemas de segurança contra falsificação e fraude, para evitar evasão de renda.

As regras têm que ser claras

- O regulamento e a tabela da competição devem ser divulgados com 60 dias de antecedência.
- Qualquer torcedor pode apresentar propostas e sugestões num prazo de dez dias. Depois de avaliadas, o regulamento definitivo deverá ser divulgado 45 dias antes do início da competição.

-
- O regulamento só poderá ser alterado depois de dois anos de vigência.
 - A íntegra do regulamento, a tabela de jogos (com data, local e horário) e a escalação dos árbitros devem ser afixadas em local visível do lado de fora do estádio, junto a todas as entradas.
 - Os árbitros devem ser definidos por sorteio.



-
- As competições têm que ter regras de acesso e descenso e obedecer a critérios técnicos na definição dos participantes. É proibida a participação por convite.
 - O calendário anual deve garantir às entidades esportivas participação em competições por pelo menos dez meses ao ano.
 - Todas as informações sobre a competição devem ser divulgadas em site próprio na internet.

Exija seus direitos e faça sugestões

- Com pelo menos 60 dias de antecedência, a entidade organizadora da competição deve definir um ouvidor, responsável por receber reclamações e sugestões de torcedores e avaliá-las.
- O nome do ouvidor e as formas de contato com ele devem ser afixados no lado externo dos estádios e também estar no site da competição na internet.
- O ouvidor tem prazo de 30 dias para responder aos torcedores.
- Os estádios devem ter orientadores e serviços de atendimento para receberem reclamações dos torcedores e prestarem esclarecimentos.



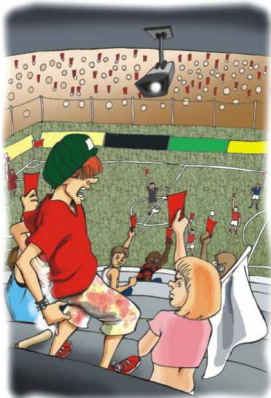
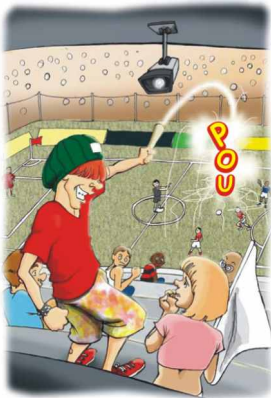
Aqui se faz, aqui se paga

- A entidade organizadora da competição, o clube com o mando de jogo e seus dirigentes são responsáveis por todos os prejuízos causados ao torcedor devido à falta de segurança.
- Os dirigentes esportivos podem receber suspensão de até seis meses ou perder seus cargos se desrespeitarem o Estatuto.

- Os governos municipais, estaduais e federal podem estabelecer multas para as entidades que não cumprirem a lei.

- Em caso de superlotação do estádio, por terem sido vendidos ingressos em número acima da capacidade ou por ter sido permitida a entrada de mais torcedores do que essa capacidade, a entidade esportiva responsável pela partida deve perder o mando de jogo por no mínimo seis meses.

- Torcedores envolvidos em tumultos e atos de violência devem ser impedidos de entrar nos estádios ou estar nas proximidades por prazos que vão de três meses a um ano. Seus nomes têm que ser afixados do lado externo dos estádios.





A palavra de quem entende

Qual a importância do Estatuto do Torcedor? Para responder a essa pergunta, melhor falar com quem realmente entende do assunto. É o caso de Eduardo José Gonçalves, um dos maiores craques da história do futebol brasileiro, tricampeão mundial com a Seleção Brasileira no México, em 1970, e hoje um dos mais renomados colunistas e comentaristas esportivos do país. Ninguém menos que **Tostão**.

Para ele, o Estatuto do Torcedor “é um marco, como foi o Código de Defesa do Consumidor”. Tostão espera que o Estatuto tenha o mesmo destino do Código do Consumidor, considerado utópico inicialmente, mas hoje uma realidade.

O ex-jogador aponta a resistência dos clubes e o pouco costume dos torcedores em exigir seus direitos como obstáculos à aplicação do Estatuto. Por isso, pede uma divulgação sistemática da lei. “A imprensa também tem que cobrar”, reforça Tostão. Na opinião dele, a lei precisa ser rigorosa, mas também maleável, de maneira a dar tempo para que ela funcione adequadamente.

Tostão reclama da falta de providências dos clubes. “Eles têm que entender que vai ser bom para o futebol”, ressalta. Para ele, o investimento inicial com melhorias nos estádios, por exemplo, vai se reverter em benefícios, como maiores rendas e mais torcida.

“O Estatuto do Torcedor é um marco, como foi o Código de Defesa do Consumidor”

Tostão, tricampeão mundial de futebol na Copa de 1970 e colunista esportivo

O jornalista **Juca Kfour**i, um dos maiores nomes da imprensa esportiva brasileira, vai pelo mesmo caminho de Tostão ao comparar o Estatuto com as leis que defendem os interesses do consumidor. “O Estatuto está para o cidadão-torcedor como o Código de Defesa do Consumidor está para o cidadão-consumidor”, afirma Kfour*i*. Ele destaca que se trata da defesa do óbvio. “É como defender a luz elétrica e a água encanada”, compara o jornalista.

Juca está otimista em relação ao Estatuto e espera que ele siga o mesmo caminho do Código de Defesa do Consumidor, que foi recebido com certo ceticismo, mas se tornou um instrumento importantíssimo para a população. Ele vai além, e



acredita que a lei “já pegou”. Kfoury lembra que nas rodadas finais da série A do Campeonato Brasileiro de 2003, quase todos os estádios já estavam adaptados ao Estatuto. O jornalista frisa ainda que a lei “tem o caráter de forçar a melhor organização do futebol”. A divulgação antecipada das tabelas dos campeonatos, o fim dos convites e das viradas de mesa e o sorteio dos árbitros são algumas das medidas que Juca lista como mais importantes, equiparando as competições brasileiras às melhores do mundo.

José Cruz, subeditor de Esportes do jornal *Correio Braziliense*, acredita que falta ainda um maior

envolvimento das federações. “Elas poderiam ser fiscalizadoras do Estatuto do Torcedor”, considera Cruz, acrescentando que a lei também ainda não foi devidamente implantada nas cidades de interior. No entanto, o jornalista ressalta avanços como a queda do número de agressões nos estádios em 2003.

**“O Estatuto é a defesa do óbvio.
É como defender a luz elétrica
e a água encanada”**

Juca Kfourri, colunista esportivo

Resistência dos dirigentes

O corporativismo dos dirigentes é o que mais preocupa **Jorge Luiz Rodrigues**, editor assistente de Esportes do jornal *O Globo*, em relação ao Estatuto do Torcedor. Jorge considera a legislação muito bem-vinda, uma tentativa de modernizar o futebol brasileiro, mas alerta para o fato de que muitas medidas ainda não estão sendo cumpridas, como a venda antecipada de ingressos.

Ainda assim, o jornalista comemora avanços como a divulgação da tabela do Campeonato

Brasileiro de 2004 com 126 dias de antecedência, respeitando o prazo de 60 dias estabelecido pelo Estatuto.

“Para o Estatuto funcionar, o Ministério Público tem que ficar em cima como fiscal da lei”

Mário Drummond, advogado especialista em direito esportivo

No entanto, Jorge ainda se ressentia, entre outras coisas, da falta de uma política nacional de esportes e do direito a voto dos atletas nas eleições das federações, o que ocorre na Espanha, por exemplo.

O advogado **Mário Drummond**, especialista em direito esportivo, também é um defensor do voto dos atletas e da adoção de uma política pública para o esporte. Mário considera que o Estatuto do Torcedor “tem avanços significativos”. Mas ele se preocupa “porque o histórico dos dirigentes esportivos é ruim”, e destaca a atuação do Ministério Público como fundamental para a legislação ser aplicada. “O Estatuto só vai funcionar se o Ministério Público ficar em cima como fiscal da lei”, acredita.

Com a experiência de quem trabalhou na

na elaboração da Lei Pelé e na Secretaria Executiva do atual ministro do Esporte, Agnelo Queiroz, Drummond lembra que normas como a transformação dos clubes em empresas até hoje não foram cumpridas. Por isso, defende a criminalização de determinadas condutas, como forma de aumentar a pressão para que a lei seja respeitada.

**“O Estatuto é uma conquista irreversível.
Em 2004 esperamos seu pleno cumprimento”**

Agnelo Queiroz, ministro do Esporte

Grande conquista

O ministro **Agnelo Queiroz** considera o Estatuto “uma conquista irreversível”. “Em 2003 houve um esforço para a adoção das exigências nele apresentadas. Em 2004 esperamos seu pleno cumprimento”, frisa. O ministro destaca a criação da Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espetáculos Esportivos, vinculada aos ministérios do Esporte e da Justiça. Formada por representantes dos dois ministérios, do Conselho Nacional de Defesa Civil e por membros da sociedade civil, “a Comissão vai recomendar normas e



procedimentos para que as condutas de segurança nos estádios tenham uma uniformidade e possam ser adotadas de forma ágil e eficiente”, explica Agnelo.

Outro benefício do Estatuto apontado pelo ministro é “criar as condições para a modernização do esporte no Brasil”. Ele aproveita para alertar o torcedor de seu papel na aplicação da lei. “O torcedor tem direitos, mas também obrigações. Ele é o beneficiário, mas também tem o dever de zelar pela integridade do patrimônio do seu clube, do município ou do Estado.”





Lei Ordinária nº 10671, de 2003
Poder Legislativo

**Dispõe sobre o Estatuto
de Defesa do Torcedor e
dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º. (VETADO)

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres

facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;

IV - os borderôs completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

Art. 6º. A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º. É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número

de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º. As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III - DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º. É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo.

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização

da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art.5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V - DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor participe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor participe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do

comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2ºmissão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados Por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a

capacidade de público do estádio.

Art. 24. É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO VI - DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor participe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

CAPÍTULO VII - DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII - DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IX - DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

- I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;
- II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e
- III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do *caput* poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

- I - a instalação de uma ouvidoria estável;
- II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou
- III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X - DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI - DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo

com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor participe, mediante representação.

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003;
182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa



Quem defende o torcedor

Para fazer denúncias e reclamações e garantir que o Estatuto do Torcedor seja cumprido, você deve procurar o Ministério Público ou o Procon de seu estado. Esses órgãos são os responsáveis por tomar as medidas necessárias contra quem desprezar a lei.

Confira a seguir os endereços na internet e os telefones do Ministério Público e do Procon nas capitais, além de outros sites de interesse para os torcedores.

PROCON

Procon Acre	(68) 223-7000
Procon Alagoas www.procon.al.gov.br	(82) 315-1792
Procon Amapá	(96) 223-3023 223-3019
Procon Amazonas	0800 92 1512
Procon Bahia www.bahia.ba.gov.br/sjdh/procon	(71) 321-4228
Procon Ceará	0800 858001
Procon Distrito Federal www.procon.df.gov.br	1512 (Disque Procon) 212-1500
Procon Espírito Santo www.vitoria.es.gov.br/procon/procon.htm	(27) 3381-6239
Procon Goiás www.procon.goias.gov.br	1512 (Disque Denúncia) (62) 201-7100
Procon Maranhão	(98) 231-0021 - fax

Procon Mato Grosso	
www.abordo.com.br/kba/procon/hp/	
Procon Mato Grosso do Sul	
www.procon.ms.gov.br	
Procon Minas Gerais	(31)3335-9245
www.pgj.mg.gov.br/procon	
Procon Pará	1512 (Disque Denúncia)
Procon Paraíba	0800 281 1512
www.procon.pb.gov.br	
Procon Paraná	(41) 362-1512
www.pr.gov.br/proconpr	
Procon Pernambuco	(81) 3221-2938
www.pernambuco.gov.br/sejus/5.htm	3221-0183
Procon Piauí	(86) 222-5570 - Decom
www.mp.pi.gov.br/decom.htm	
Procon Rio de Janeiro	1512 (Disque Procon)
www.consumidor.rj.gov.br	
Procon Rio Grande do Norte	(84) 212-1218
Procon Rio Grande do Sul	(51) 3286-8200 (Geral)
www.procon.rs.gov.br	151 - Disque Procon-RS (Informações Educativas)
Procon Rondônia	(69)224-1487
	224-4738
	224-5129
	216-1026
Procon Roraima	(95) 624-1217
	623-2068
	0800-28095
Procon Santa Catarina	(48) 216-1518
Procon São Paulo	1512 (Disque Procon)
www.procon.sp.gov.br	
Procon Sergipe	0800-7037979
Procon Tocantins	1512 (Disque Denúncia)
	(63) 218-2061
	218-2301/2340

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público do Estado do Acre 0800-90-2078
www.mp.ac.gov.br (Disque denúncia)

Ministério Público do Estado de Alagoas
www.mp.al.gov.br

Ministério Público do Estado do Amapá (96) 212-1700
www.mp.ap.gov.br

Ministério Público do Estado do Amazonas 0800-92-0500
www.mp.am.gov.br (Disque denúncia)

Ministério Público do Estado da Bahia (71) 324-6400
www.bahia.ba.gov.br/ministerio

Ministério Público do Estado do Ceará 0800-858001 - Decom
www.pgj.ce.gov.br

Ministério Público do DF e Territórios (61) 343-9500
www.mpdft.gov.br

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
www.mpes.gov.br

Ministério Público do Estado de Goiás
www.mp.go.gov.br

Ministério Público do Estado do Maranhão (98) 219-1600
www.pgj.ma.gov.br

Ministério Público do Estado de Mato Grosso 0800-64-71700
www.pgj.mt.gov.br (Disque cidadania)

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
www.mp.ms.gov.br (67) 318-2000

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (31) 3330-8100
www.mp.mg.gov.br

Ministério Público do Estado do Pará (91) 210-3400
www.mp.pa.gov.br

Ministério Público do Estado da Paraíba
www.pgj.pb.gov.br

Ministério Público do Estado do Paraná www.mp.pr.gov.br	(41) 219-5000
Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mp.pe.gov.br	(81) 3419-7000
Ministério Público do Estado do Piauí www.mp.pi.gov.br	(86) 222-5570
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro www.mp.rj.gov.br	(21) 2550-9050
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte www.mp.rn.gov.br	(84) 232-7130
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul www.mp.rs.gov.br	
Ministério Público do Estado de Rondônia www.mp.ro.gov.br	(69) 216-3700
Ministério Público do Estado de Roraima www.mp.rr.gov.br	(95) 621-2900
Ministério Público do Estado de Santa Catarina www.mp.sc.gov.br	(48) 229-9000
Ministério Público do Estado de São Paulo www.mp.sp.gov.br	(11) 3119-9000
Ministério Público do Estado de Sergipe www.mp.se.gov.br	(79) 216-2400
Ministério Público do Estado do Tocantins www.mp.to.gov.br	(63) 218-3500

OUTROS SITES

Portal do Consumidor www.portaldoconsumidor.gov.br	Portal de busca de informações para o consumidor
Instituto Gol Brasil www.golbrasil.org	ONG que trabalha na defesa do torcedor
CÂMARA DOS DEPUTADOS www.camara.gov.br	Todas as informações sobre as atividades da Câmara
MINISTÉRIO DO ESPORTE www.esporte.gov.br	Informações sobre as leis que regem o esporte brasileiro

Saber é poder

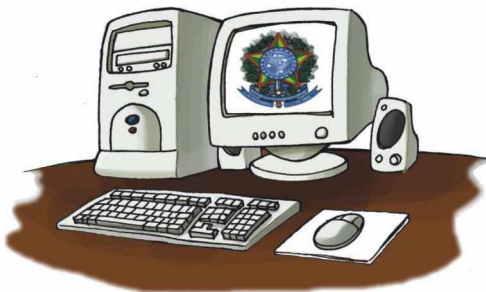
**Veja a TV Câmara, na TV por assinatura
ou na parabólica**

(Brasilsat B1, 1.060 MHz,
Polarização Horizontal)



Ouç a Rádio Câmara pela internet

www.camara.gov.br



Informações: 0800619619